



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 13000002985/07
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 010084/2006
AUTUADO: Ramiro Pereira
RELATOR: Ricardo Afonso Costa Leite

RELATÓRIO SUCINTO

O recorrente foi autuado "por promover exploração em 73,13,00 ha de florestal plantada (eucaliptos) na fazenda Estreito, município de bom despacho, área instituída como reserva legal, a margem do registro do imóvel matriculada sob nº 5-15.877, de 28/08/2001, sem previa autorização do Instituto Estadual de Florestas - IEF."

O recurso administrativo em primeira instância teve parecer de indeferimento. O autuado fora comunicado da decisão conforme publicação no Diário Oficial de Minas Gerais em 01/03/2008. Não consta nos autos o envio de correspondência do órgão competente da notificação ao autuado desta decisão e, dessa forma, o pedido de reconsideração protocolado em **28/03/2008** deve ser considerado **tempestivo**.

ANÁLISE

O presente auto de infração foi capitulado segundo o inciso IV do artigo 95 do Decreto Estadual 44.309/06, estando à descrição da ocorrência em consonância com o embasamento legal utilizado. Foi arbitrado o valor de R\$53.530,00 (cinquenta e três mil e quinhentos e trinta reais).

Em síntese, no pedido de reconsideração, o defendente sustenta que no parecer de indeferimento não se apresenta o fundamento que se embasou a decisão, o que torna o ato ilegal. Não foram observados os requisitos legais para a validade do auto de infração, tornando-o nulo, especificamente na questão das provas das irregularidades apontadas. Que a área total do imóvel em questão é área de plantação de eucalipto, não havendo demarcação da área instituída como reserva legal e, portanto, não poderia ser lavrado o auto de infração. Alega a defesa que no máximo poderia ser aplicada a penalidade de se utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente em área diferente da autorizada (artigo 95 – XV-c do Decreto Estadual 44.309/06). Ao final a defesa requer o cancelamento do auto de infração, ou, caso contrário, seja aplicada a penalidade prevista no art. 95, XV item "c" do Decreto Estadual 44.309/06.

Analisando as peças do processo verifica-se presente auto de infração fora lavrado por técnico do órgão ambiental competente. Esse mesmo técnico fora responsável pela vistoria do procedimento n.º 13010001343/06 que gerou a DCC n.º 122007-B, conforme documento de fl.

1
ey

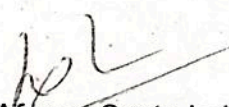


04. Essa condição, ou seja, disponibilidade das informações e conhecimento da área favorece o técnico do órgão ambiental na aplicação desse tipo de penalidade com a segurança necessária.

Destaca-se que o defendente não apresenta qualquer fato novo ou prova cabal no sentido de reformar a decisão de primeira instância. Seus argumentos são frágeis e inconsistentes no sentido de descaracterizar o auto de infração, conforme se pleiteia.

Importante salientar que a intervenção em áreas de Reserva Legal deve ser precedida da devida autorização do órgão ambiental competente.

CONCLUSÃO


Ricardo Afonso Costa Leite
Analista Ambiental – IEF
Masp: 436.169-7


Leonardo de Castro Teixeira
Engenheiro Florestal - Analista Ambiental
EF-165 - Masp.: 1.148.043-6